

PARECER Nº 644/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 25518/2025

**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Ementa:** Projeto de lei que: ***“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA DE ANIVERSÁRIO DO BAIRRO JARDIM PASSAREDO, DENOMINADA “NIVER FEST”, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE SETEMBRO.”***

**I - RELATÓRIO**

Pretende a autora incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a festa comemorativa do aniversário do Bairro Jardim Passaredo, denominada “Niver Fest”, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de setembro, promovida pela comunidade local.

A autora aduz na Justificativa que (fls. 2 – 3):

*Essa data marca a fundação do bairro, em 7 de setembro de 1995, e, há 30 anos, a comunidade celebra sua história e identidade por meio deste evento, organizado pela Associação dos Moradores do Bairro Jardim Passaredo, registrada sob o CNPJ nº 58.177.374/0001-67.*

*A Niver Fest é um marco cultural e social, promovendo a integração dos moradores e a valorização da rica herança cultural de Cuiabá. O evento destaca apresentações folclóricas, como o tradicional siriri e o cururu, que resgatam e celebram as raízes mato-grossenses, além de bailes com música ao vivo, feiras de artesanato e gastronomia diversificada que enaltecem os sabores locais. A festa também estimula o comércio da região, oferecendo espaço para pequenos empreendedores e artesãos exporem seus produtos, fortalecendo a economia local.*

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos**



**envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A **simples instituição no Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá da Festa Comemorativa “Niver Fest” não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo**, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

**2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.



**3. REDAÇÃO.**

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

**4. CONCLUSÃO.**

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

**5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/08/2025 12:56

Checksum: **C0D3B299386C938101E8E9FFD99F480B7CD6B31BAA9965517B03D612BA63F23C**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.